



ADMJ
Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
Pelos Direitos Humanos das Mulheres

*Ex.mo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar
de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,
Professor Doutor Pedro Bacelar de Vasconcelos,*

c/c

*Ex.ma Sr.ª Presidente da Sub-Comissão da Igualdade,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Bloco de Esquerda,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Centro Democrático
Social,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”,*

Lisboa, 7 de dezembro de 2016

Excelência,

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** analisou o Projeto de Lei nº345/XIII/2ª que “Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores”.*

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt

I

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer saudar esta iniciativa legislativa que entende ser oportuna e favorável à defesa e promoção dos Direitos Humanos das mulheres e crianças vítimas de violência.

Sem embargo, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria de transmitir à Comissão Parlamentar a que V^aEx^a preside, algumas propostas de modificação do articulado constante daquele Projeto de Lei.

Assim,

Artigo 1º - Objeto

Atenta a sistemática da Subsecção IV - Exercício das Responsabilidades Parentais -, da Secção II do Capítulo II do Título III do Livro IV do Código Civil (C.C.), considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** ser curial inserir no articulado do artigo 1906º do C.C. a previsão de algumas das mais frequentes situações que o Projeto de Lei em análise pretende tutelar.

Pelo que, sugere que esse normativo seja também objeto do presente Projeto de Lei e, conseqüentemente, indicado no texto do seu artigo 1º.

Artigo 2º - Aditamento ao Código Civil

Face ao supra exposto, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende que deve ser reformulada a redação do artigo 1906º do C.C. e, naturalmente, feita tal referência na epígrafe do artigo 2º do presente Projeto de Lei.

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt



A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere que aquele normativo passe a ter a seguinte redação:

Artigo 1906.º

Exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento

1 - As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os pais, nos termos que vigoravam na constância do matrimónio ou da união de facto, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos pais pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.

2 - O Tribunal decide sempre de harmonia com o interesse da criança, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com ambos os pais.

3 - Não há lugar ao exercício conjunto de responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância da vida da criança quando existir elevada conflitualidade entre os pais ou fundada suspeita da prática, por qualquer deles, de um crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade e a autodeterminação sexual da criança.

4 - Nos casos referidos no n.º 3, o exercício das responsabilidades parentais incumbe ao progenitor que, na constância do matrimónio ou da união de facto, constitui a figura de referência da criança fixando se junto deste a sua residência.

5 - O exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente; porém, este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt



orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente.

6 - O progenitor a quem cabe o exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente pode delegar o seu exercício.

7 - O tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente, o eventual acordo dos pais, a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro, sobre quem impede, habitualmente, a prestação dos cuidados da criança e a vontade e a preferência desta.

8 - Quem exercer as responsabilidades parentais tem o dever de informar o outro pai sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho.

*No tocante ao novel artigo 1912º-A do C.C., a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** alvitra que aquele novo normativo preveja também a ocorrência de situações em que se atentou contra o bem jurídico vida, e não apenas contra a integridade física, a liberdade e autodeterminação sexual.*

E, ainda que, caso seja aceite a proposta, ora apresentada, relativa ao artigo 1906º do C.C., o referido normativo passe a ter a seguinte redação:

Artigo 1912.º-A

Exercício das responsabilidades parentais no âmbito de crimes contra a vida, integridade física ou contra a liberdade e autodeterminação sexual

Não há lugar ao exercício conjunto das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância para a vida da criança quando for decretada uma medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt

pela prática de crimes contra a vida, a integridade física ou contra a liberdade e a autodeterminação sexual.

*Se, porém, a acima mencionada proposta relativa ao artigo 1906º do C.C., não merecer provimento, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere que o novel artigo 1912º-A do C.C., tenha a seguinte redação:*

Artigo 1912.º-A

Exercício das responsabilidades parentais no âmbito de crimes contra a vida, integridade física ou contra a liberdade e autodeterminação sexual

Não há lugar ao exercício conjunto das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância para a vida da criança, devendo ainda ser suspenso ou supervisionado o direito de visita, quando:

a) Seja decretada uma medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores pela prática de crimes contra a vida, a integridade física ou contra a liberdade e a autodeterminação sexual; ou,

b) Quando existir fundada suspeita da prática, por qualquer deles, de um crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade e a autodeterminação sexual da criança.

Artigo 3º - Alteração à Lei nº112/2009, de 16 de setembro

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que a previsão legal que o Projeto de Lei em análise adita, sob o nº4, ao artigo 31º da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro deveria constar de um normativo autónomo, para o qual propõe a seguinte redação:*

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt



Artigo 31.º-A

Responsabilidades Parentais

1- Sempre que haja filhos menores e as responsabilidades parentais não se mostrem reguladas, o juiz determina, em caso de aplicação das medidas de coação de afastamento de residência ou proibição de contactos, a suspensão provisória do exercício das responsabilidades parentais;

2. Mostrando-se reguladas as responsabilidades parentais a imposição das medidas de coação previstas no n.º 1 implica a suspensão provisória do regime de visitas;

3. As decisões acima referidas serão imediatamente comunicadas ao Ministério Público adstrito à secção de Família e Menores da Instância Central do Tribunal da Comarca da residência do menor, para efeitos de regulação urgente das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos;

4. Fora das áreas abrangidas pela jurisdição das Secções de Família e Menores em matéria tutelar cível e de promoção e proteção, as comunicações a que se reporta o número anterior são dirigidas às Secções Cíveis da Instância Local e, no caso de não ocorrer desdobramento, às Secções de Competência Genérica da Instância Local.

Artigo 4º - Alteração ao Código de Processo Penal

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas alvitra a seguinte redação para a nova norma constante do Projeto de Lei:

Artigo 200º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt

3 - (...)

4 - A aplicação de medidas de coação que impliquem uma restrição de contatos entre progenitores é comunicada imediatamente ao Ministério Público para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos.

Artigo 5º - Aditamento ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas entende que, também neste normativo, deve estar prevista a eventual ocorrência de crimes contra a vida, e não apenas contra a integridade física, a liberdade e autodeterminação sexual, pelo que propõe que tal menção seja aditada ao nº1 do artigo 44.º-A daquele Regime Geral.

E, sugere ainda que, no nº3 do referido artigo, seja alterada a menção a “poder paternal”, substituindo-a pela expressão legal própria.

Artigo 6º - Norma revogatória

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas nada tem a objetar quanto ao conteúdo da norma revogatória em questão.

II

Sem prejuízo de, oportunamente, se pronunciar sobre o regime jurídico da prevenção e punição da violência de género, máxime da violência doméstica, não

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt



ADMJ
Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
ADMJ
Pelos Direitos Humanos das Mulheres

quer a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** deixar de aproveitar o presente ensejo para alertar V^a Excelência, e a Comissão Parlamentar a que preside, para a absoluta necessidade de prever a aplicação do disposto no n.º6 do artigo 152.º do Código Penal aos indivíduos condenados por crime de homicídio contra progenitor de descende comum em 1.º grau.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria, ainda, de solicitar a V^a Excelência uma audiência por essa Comissão Parlamentar a fim de poder explicitar os fundamentos das propostas ora apresentadas.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção da A.P.M.J.

(Maria Teresa Féria de Almeida)

R. Manuel Marques, n.º21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt